



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.721025/2011-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.550 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria Auto de Infração
Recorrente LUNENDER TEXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É de se acolher os embargos quando constatado no acórdão recorrido omissão relativa à ementa do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pelo sujeito passivo para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão constatada no Acórdão n. 1201-001.248.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados com fulcro no artigo 65 do Regimento interno deste Conselho, contra o Acórdão 1201-001.248, da lavra desta Turma, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

ROYALTIES PAGOS PELA UTILIZAÇÃO DE PERSONAGENS EM PRODUTOS NO BRASIL. DIREITO AUTORAL. DEDUTIBILIDADE.

O valor pago pela utilização comercial de desenhos e personagens de obras artísticas é objeto de proteção pelo direito autoral, independente de registro no INPI e pode ser deduzido na medida em que comprovados os pagamentos e respeitadas as demais regras da legislação que rege o imposto sobre a renda.

Aduz a embargante que o Acórdão padeceria de **omissões**, cujos fundamentos são reproduzidos, sinteticamente, a seguir:

*Devidamente instaurada a discussão, e com decisão singular parcialmente favorável à Contribuinte, os autos foram remetidos a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que após apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente proferiu decisão dando-lhe provimento quanto à dedutibilidade das despesas a título de royalties, porém, **restou omissa no tocante à manutenção da multa isolada em decorrência da falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL e a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.** (grifamos)*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos pressupostos legais.

A leitura do Acórdão nos permite constatar que não foram colocadas no Acórdão, pelo I. Relator original, as ementas relativas à multa isolada e à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, omissões certamente decorrentes de mero lapso, mas que merecem ser sanadas para que a decisão reflita exatamente o entendimento do Colegiado.

Essa circunstância, relativa à ausência das ementas sobre a multa isolada e a incidência dos juros sobre a multa de ofício, foi também reconhecida pela embargante (*verbis*):

Assim, em que pese a parte dispositiva do Voto Vencedor do Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida (Redator designado) tenha sido no sentido

de dar provimento ao recurso "para reconhecer a dedutibilidade das despesas a título de royalties, mantendo inalteradas as demais providências determinadas pelo Relator, especialmente no que tange às matérias que não estavam mais em litígio", a ementa supratranscrita, bem como o resultado do julgamento foram omissos no tocante à multa e juros, tratando somente dos royalties, não fazendo menção aos outros pontos fundamentais e trazidos no Recurso Voluntário, bem como debatidos no próprio relatório do Acórdão embargado.

Verifica-se que, ao analisar as razões constantes no corpo do referido Acórdão, os tópicos foram devidamente debatidos (fls. 18 a 20), e como dito, mantidas as exigências. Contudo, o Contribuinte, ao tomar ciência do acórdão, foi intimado a pagar os débitos (de multa por não recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL com acréscimos legais cabíveis) no período de 30 dias, sem lhe ser oportunizada a interposição de Recurso Especial, de acordo com o previsto no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. (grifamos)

Impende ressaltar que o voto vencedor, de minha relatoria, divergiu da posição do relator original **apenas quanto à questão da dedutibilidade das despesas a título de royalties, mantendo inalterados todos os demais entendimentos**, como se pode depreender do seguinte excerto, que dá início ao voto vencedor:

A despeito dos sempre sólidos argumentos trazidos pelo ilustre Relator, vislumbro solução jurídica distinta para o caso sob exame, apenas no que respeita à dedutibilidade das despesas a título de royalties. (grifamos)

Assim, depois de discorrer sobre o meu entendimento acerca da dedutibilidade dos royalties, concluí por dar provimento ao Recurso do contribuinte para:

Reconhecer a dedutibilidade das despesas a título de royalties, mantendo inalteradas as demais providências determinadas pelo Relator, especialmente no que tange às matérias que não estavam mais em litígio. (grifamos)

Ocorre que, quando da formalização do Acórdão, não foram incluídas as ementas relativas à manutenção da multa isolada e à incidência dos juros sobre a multa de ofício, temas que foram apreciados pelo I. Relator nos itens 4 e 5 do seu voto, cujo entendimento foi seguido pelo Colegiado.

Por força disso, para sanar a omissão e não deixar espaço para eventuais dúvidas nem afetar qualquer direito do contribuinte, conduzo meu voto, **ratificando o que já havia sido decidido, no sentido de manter a multa isolada e a incidência dos juros sobre a multa de ofício, a partir dos argumentos já expostos no voto do Relator original**, sem prejuízo das demais providências também propostas pelo Relator original, para que no Acórdão 1201-001.248 passe a constar a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Ano-calendário: 2008, 2009

ROYALTIES PAGOS PELA UTILIZAÇÃO DE PERSONAGENS EM PRODUTOS NO BRASIL. DIREITO AUTORAL. DEDUTIBILIDADE.

O valor pago pela utilização comercial de desenhos e personagens de obras artísticas é objeto de proteção pelo direito autoral, independente de registro no INPI e pode ser deduzido na medida em que comprovados os pagamentos e respeitadas as demais regras da legislação que rege o imposto sobre a renda.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Com o advento da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, tornou-se juridicamente indiscutível o cabimento da incidência da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ainda que cumulativamente haja imposição da multa de ofício proporcional ao imposto e à contribuição devidos ao final do respectivo ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência de juros de mora.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos opostos pelo sujeito passivo para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão constatada no Acórdão n. 1201-001.248.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator